



ARAGARÇAS

Aragarças - Vara das Fazendas Públicas

DECISÃO

Processo nº 5173251-95.2026.8.09.0014

Polo ativo: Antonio Miranda Junior

Polo Passivo: Camilla De Sousa Lima

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por **ANTÔNIO MIRANDA JÚNIOR** em face de **CAMILLA DE SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS, RICARDO GALVÃO DE SOUSA, PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA e WANIA SOARES DE OLIVEIRA DIAS**, todos qualificados nos autos.

O autor narra, em síntese, que a Lei Municipal nº 2.025/2023, sancionada pelo chefe do Poder Executivo, autorizou a cessão de uso de uma área pública para o réu Primeira Classe Transportes Ltda., para a instalação de uma garagem de ônibus.

Alega que o ato de cessão, formalizado em 01/10/2023, é lesivo ao patrimônio público, pois foi realizado sem o devido procedimento licitatório, sem avaliação prévia do imóvel e com uma contraprestação irrisória, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Informa que a irregularidade foi reconhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) que, por meio do Acórdão nº 01582/2025 (Processo nº 00557/2024), determinou a anulação do termo de cessão e a revogação da respectiva lei municipal.

Com base nesses fatos, o autor requer a concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos do termo de cessão e determinar a desocupação do imóvel.

Instado a emendar a petição inicial para regularizar a qualificação das partes (Mov. 4), o autor cumpriu a determinação no evento de Mov. 7.

É o sucinto relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Recebimento da Inicial

Verifico que o autor promoveu a emenda à inicial conforme determinado (Mov. 7), sanando o vício apontado na decisão de Mov. 4.

A petição preenche, agora, os requisitos dos artigos 319[1] e 320 do Código

Valor: R\$ 34.800,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARAGARÇAS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA SANTOS - Data: 08/03/2026 17:04:50



de Processo Civil[2], e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de indeferimento.

Dessa forma, o recebimento da petição inicial é medida que se impõe.

Da Tutela de Urgência

O pedido de tutela provisória de urgência, formulado em caráter liminar, deve ser analisado à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil[3]. A concessão da medida exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), além da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito alegado pelo autor está fortemente amparada pela documentação apresentada, em especial pelo Acórdão nº 01582/2025, proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Mov. 1, Arquivo 8). O TCM-GO, órgão técnico com competência constitucional para fiscalizar os atos administrativos municipais, julgou procedente a denúncia contra a cessão do imóvel e concluiu pela sua manifesta ilegalidade.

Conforme o referido acórdão, a cessão ocorreu com base em três irregularidades graves: o descumprimento da obrigação de licitar, prevista tanto na Lei nº 8.666/1993 quanto na Lei nº 14.133/2021; a ausência de laudo de avaliação prévia para aferir o valor de mercado do bem; e a violação do princípio da publicidade, pela falta de divulgação dos atos no portal da transparência do município. A decisão do órgão de controle, embora não vincule o Poder Judiciário, constitui um robusto indício de ilegalidade, conferindo alta verossimilhança às alegações do autor.

Com efeito, a cessão de uso de bem público a particular, como regra, exige prévio procedimento licitatório.

Essa exigência decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal[4] e é detalhada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos), que em seu art. 2º[5] e, especificamente para alienações, no art. 17[6], impõe a licitação como instrumento para garantir a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O perigo de dano também se mostra evidente. A manutenção dos efeitos de um ato administrativo com fortes indícios de ilegalidade perpetua a lesão ao patrimônio público. O réu PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA continua a utilizar privativamente um bem público para fins exclusivamente comerciais, mediante uma contraprestação que é irrisória e foi fixada sem qualquer critério técnico. Cada dia que a situação se prolonga representa um prejuízo potencial ao erário, que se vê privado da possibilidade de dar ao imóvel uma destinação de interesse coletivo ou de obter uma remuneração justa por seu uso, por meio de um procedimento competitivo e transparente.

Ademais, o réu RICARDO GALVÃO DE SOUSA, que, segundo os autos, vetou o projeto de lei destinado a revogar a norma que ampara a cessão (Mov. 1, Arquivo 11), contrariando a determinação do TCM-GO, reforça a necessidade de intervenção judicial para cessar a ilegalidade e evitar que o dano se agrave, demonstrando o risco de ineficácia da decisão final caso a medida não seja concedida de imediato.



Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida, conforme o § 3º do artigo 300 do CPC[7]. Caso a ação seja julgada improcedente ao final, a posse do imóvel poderá ser restituída ao réu, e eventuais prejuízos financeiros poderão ser objeto de reparação. O risco de dano ao patrimônio público, de natureza contínua e de difícil reparação, justifica a prevalência do interesse coletivo na presente fase processual.

A propósito:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, § 4º, DA LEI Nº 4.717/65. DECISÃO REFORMADA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Juízo a quo, não podendo estender a sua análise para questões que não foram apreciadas pela decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 2. **Em relação a possibilidade concessão de liminar em ação popular, o artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65 dispõe que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.** 3. **A eventual alienação de bem imóvel público por preço inferior ao do mercado certamente causará lesão ao patrimônio público e, conseqüentemente ao erário, possibilitando assim a suspensão liminar do procedimento licitatório.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5461392-89.2021.8.09.0044, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Camara Cível, Data de Publicação: 20/05/2022)*

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5606680-78.2018.8.09.0010 COMARCA DE ANICUNS 1ª CÂMARA CÍVEL AUTOR : BASTOS E LUCIANO TRANSPORTES EIRELI RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS APELAÇÃO CÍVEL APELANTE : BASTOS E LUCIANO TRANSPORTES EIRELI APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATOR : DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE DOADORA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O regime de impugnação das decisões judiciais é aquele vigente quando da publicação da decisão recorrida, isolando-se, assim, os atos considerados perfeitamente realizados sob a égide de uma determinada legislação processual. 2. No presente caso, a sentença foi proferida em 23 de março de 2023, ou seja, quando já estava em vigor a Lei federal nº 14.230/2021, razão pela qual o reexame necessário não deve ser conhecido. 3. **A doação de bem público imóvel pertencente ao Município deve observar os requisitos legais estabelecidos no artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam: 1) avaliação prévia; 2) autorização legislativa; e 3) licitação na modalidade de concorrência; ficando dispensado o procedimento licitatório apenas em caso de interesse público devidamente justificado.** 4.*



No presente caso, não comprovado o relevante interesse social, não realizada licitação, nem o procedimento administrativo e avaliação prévia do imóvel, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/1993, é patente a ilegalidade da doação, devendo ser anulada, com a reversão do imóvel ao patrimônio do Município. 5. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. Inteligência da Súmula nº 619 do STJ. 6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO 5606680-78.2018.8.09.0010, Relator: HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2024)

Dessa forma, os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se devidamente preenchidos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **RECEBO** a petição inicial, pois preenchidos os requisitos legais.

b) **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para: b.1) **SUSPENDER**, com efeitos imediatos, a eficácia do Termo de Cessão de Uso de Área Pública firmado em 01/10/2023 entre o Município de Aragarças e a empresa Primeira Classe Transportes Ltda., bem como todos os seus efeitos decorrentes. b.2) **DETERMINAR** que a ré **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA** desocupe o imóvel público objeto da cessão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da expedição de mandado de reintegração de posse

c) **CITEM-SE** os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal de 20 (vinte) dias.

d) **INTIME-SE** o Ministério Público para intervir no feito, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.717/1965[10].

Oportunamente, à conclusão.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Aragarças, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Yasmmin Cavalari

Juíza de Direito

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

¹ **CPC, Art. 319.** A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o



domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

² **CPC, Art. 320.** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

³ **CPC, Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

CF, Art. 37, XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/1993, Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Lei nº 8.666/1993, Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: [...]

CPC, Art. 300, § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Valor: R\$ 34.800,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARAGARÇAS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA SANTOS - Data: 08/03/2026 17:04:50

